

INFORMEF

DEZEMBRO/2019 - 3º DECÊNDIO - Nº 1854 - ANO 63

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

AVISO PRÉVIO - QUADRO EXPLICATIVO ----- [REF: LT7929](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - SAQUE-ANIVERSÁRIO - INSTITUIÇÃO - PIS/PASEP - SAQUE DE CONTAS INDIVIDUAIS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES - CONTRIBUIÇÃO DE 10% DEVIDA PELOS EMPREGADORES - EXTINÇÃO. (LEI Nº 13.932/2019) ----- [REF: LT7928](#)

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA - INSTITUIÇÃO - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT - ALTERAÇÕES - CLASSIFICAÇÃO DO NÍVEL DE RISCO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - PRAZO PARA APROVAÇÃO TÁCITA DO ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO - PROCEDIMENTOS - REGULAMENTAÇÃO. (DECRETO Nº 10.178/2019) ----- [REF: LT7932](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 9 - NR 9 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - PPRA - NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 - NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES - LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA EXPOSIÇÃO AO CALOR - APROVAÇÃO - NORMA REGULAMENTADORA Nº 28 - NR 28 - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SEPT Nº 1.359/2019) ----- [REF: LT7927](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 37 - NR 37 - SEGURANÇA E SAÚDE EM PLATAFORMAS DE PETRÓLEO - APROVAÇÃO - PRORROGAÇÃO. (PORTARIA SEPT Nº 1.412/2019) ----- [REF: LT7931](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - NOVA VERSÃO "6" - PROCEDIMENTOS. (CIRCULAR CEF Nº 881/2019) ----- [REF: LT7926](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

www.facebook.com/informef

#LT7929#

[VOLTAR](#)**AVISO PRÉVIO - QUADRO EXPLICATIVO****1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO	ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO
CLT/Decreto-Lei	5.452	1º.05.43	487 e 491	Enunciado TST	276	-	-
LEI	5.889	1973	15	CF	-	05.10.88	7º, XXI
LEI	8.212	24.07.91	28, § 8º	DECRETO	2.173	05.03.97	37, I, § 9º
ON/SPS	8	24.03.97	13, "a"	LEI	9.527	10.12.97	-
				LEI	12.506	11.10.11	1º

2. CONCEITO	Não havendo prazo estipulado, ou seja, contrato por prazo indeterminado, a parte que sem justo motivo quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
3. PRAZO	A CF, no art. 7º, XXI, dispõe que o aviso prévio será proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo 30 (trinta) dias, nos termos da Lei. A partir de outubro de 2011, ao aviso prévio serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias, de acordo com a Lei nº 12.506/2011.
4. INDENIZAÇÃO	a) Pelo Empregador: - a falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço; b) Pelo Empregado: - a falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. Neste caso, não é garantida a integração desse período no seu tempo de serviço.
5. HORÁRIO	O empregado, quando dispensado sem justa causa, tem o direito de redução de 2 (duas) horas diárias no início ou final do expediente, sem prejuízo do salário integral, podendo optar por faltar 7 (sete) dias corridos.
6. AUMENTO SALARIAL	Ocorrido durante o cumprimento do aviso prévio, bem como as demais vantagens econômicas gerais, beneficiarão o trabalhador.
7. RECONSIDERAÇÃO	O aviso prévio pode ser reconsiderado desde que com a concordância de ambas as partes.
8. FALTA GRAVE	Ocorrida no decurso do contrato de trabalho, praticada pelo empregador, obriga este a indenizar o aviso prévio, sendo computado este tempo na contagem do tempo de serviço. Se praticada pelo empregado, este perde o direito ao aviso prévio.
9. DISPENSA DE CUMPRIMENTO	O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o valor respectivo, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego.

10. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	<p>a) Aviso prévio trabalhado: - Incidem contribuições previdenciárias.</p> <p>b) Aviso prévio indenizado: - Até 31.07.97 não incidem contribuições previdenciárias. Neste caso, não será computado como tempo de serviço para fins de benefícios previdenciários. - A partir de 1º.08.97 (MP nº 1.523-7) incidem contribuições previdenciárias, inclusive sobre o décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado. - A partir de 10.11.97, volta a não incidir contribuição previdenciária por força da MP nº 1.596-14, de 10.11.97, Decreto nº 3.048/99 e Resolução nº 19/00. - A partir de janeiro/2009 volta a incidir contribuição previdenciária por força do Decreto nº 6.727/2009. Entretanto, estabelece a Solução de Consulta RFB nº 99.017/2016, publicada em 27.03.2017, que nos termos da NOTA PGFN/CRJ Nº 485/2016, de 3 de maio de 2016 (aprovada em 2 de junho de 2016), e com esteio no artigo 19, inciso V, parágrafos 4º 5º e 7º da Lei nº 10.522, de 2002, e no artigo 3º, parágrafo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, o aviso prévio indenizado, exceto seu reflexo no 13º salário, não integra a base de cálculos para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Reformada pela Solução de Consulta nº 362/2017.</p>
--	---

BOLT7929---WIN/MA

#LT7928#

[VOLTAR](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - SAQUE-ANIVERSÁRIO - INSTITUIÇÃO - PIS/PASEP - SAQUE DE CONTAS INDIVIDUAIS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES - CONTRIBUIÇÃO DE 10% DEVIDA PELOS EMPREGADORES - EXTINÇÃO

LEI Nº 13.932, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

<p>OBSERVAÇÕES INFORMEF</p> <p>O Presidente da República vem, por meio da Lei nº 13.932/2019, converter a Medida Provisória nº 889/2019 *(V. Bol. 1.840 - LT), que altera a Lei Complementar nº 26/1975, e as Leis nº 8.036/1990, nº 8.019/1990 e nº 10.150/2000 para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo; dispor sobre a movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e sobre a devolução de recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; alterar disposições sobre as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e extinguir a cobrança da contribuição de 10% devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa.</p> <p>Dentre as disposições, destacamos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP ficam disponíveis para saque integral a qualquer titular a partir de 19 de agosto de 2019. - O titular de contas vinculadas do FGTS poderá optar por uma das seguintes sistemáticas: saque-rescisão ou saque-aniversário; - O titular que optar pela modalidade saque-aniversário fará o saque anualmente, em seu mês de aniversário, por meio da aplicação dos valores da tabela em anexo acrescida na Lei nº 8.036/1990. - Fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 500,00 por conta. Na hipótese de na data da publicação da Medida Provisória nº 889/2019 o saldo da conta vinculada ser igual ou inferior ao valor do salário mínimo vigente à época, o saque de recursos do FGTS poderá alcançar o seu valor total.
--

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e as Leis nos 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.019, de 11 de abril de 1990, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e assegurar o equilíbrio

econômico-financeiro do Fundo, dispor sobre a movimentação das contas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e sobre a devolução de recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), alterar disposições sobre as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e extinguir a cobrança da contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

(DOU, 12.12.2019, REP. EM 12.12.2019 EDIÇÃO EXTRA)

A íntegra desta "Lei nº 13.932/2019" encontra-se no endereço: "http://www.informef.com.br/boletim/Lei_13932_2019.pdf" ou [clique aqui](#)

BOLT7928---WIN/INTER

#LT7932#

[VOLTAR](#)

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA - INSTITUIÇÃO - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT - ALTERAÇÕES - CLASSIFICAÇÃO DO NÍVEL DE RISCO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - PRAZO PARA APROVAÇÃO TÁCITA DO ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO - PROCEDIMENTOS - REGULAMENTAÇÃO

DECRETO Nº 10.178, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República regulamenta através do Decreto nº 10.178/2019, os dispositivos da Lei nº 13.874/2019 *(V. Bol. 1845 - LT) para dispor sobre os critérios e os procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a classificação do nível de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita do ato público de liberação e altera o Decreto nº 9.094/2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário.

Dentre as disposições destacamos a classificação dos níveis de risco da atividade econômica em nível I, II e III, onde ato normativo da autoridade máxima do órgão ou da entidade especificará de modo exaustivo, as hipóteses de classificação; estabelecimento de critérios para alteração do enquadramento do nível de risco da atividade mediante a demonstração de instrumentos que reduzam ou anulem o risco inerente à atividade econômica; aprovação tácita no caso de ausência de manifestação conclusiva dentro do prazo fixado por autoridade pública de liberação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Este Decreto entra em vigor em 1º de fevereiro de 2020.

Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, *caput*, incisos I e IX, § 1º, inciso I, e § 8º, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 7º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, DECRETA:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os critérios e os procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a classificação do nível de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita do ato público de liberação.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nas seguintes condições:

I - o Capítulo II, como norma subsidiária na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica para definição de risco das atividades econômicas para a aprovação de ato público de liberação; e

II - o Capítulo III, nas seguintes hipóteses:

a) o ato público de liberação da atividade econômica ter sido derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

b) o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, por meio de instrumento válido e próprio.

Art. 2º O disposto neste Decreto não se aplica ao ato ou ao procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou pela entidade após o ato público de liberação.

CAPÍTULO II DOS NÍVEIS DE RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SEUS EFEITOS

Classificação de riscos da atividade econômica

Art. 3º O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

I - nível de risco I - para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II - nível de risco II - para os casos de risco moderado; ou

III - nível de risco III - para os casos de risco alto.

§ 1º Ato normativo da autoridade máxima do órgão ou da entidade especificará, de modo exaustivo, as hipóteses de classificação na forma do disposto no *caput*.

§ 2º A atividade econômica poderá ser enquadrada em níveis distintos de risco pelo órgão ou pela entidade, em razão da complexidade, da dimensão ou de outras características e se houver a possibilidade de aumento do risco envolvido.

Art. 4º O órgão ou a entidade, para aferir o nível de risco da atividade econômica, considerará, no mínimo:

I - a probabilidade de ocorrência de eventos danosos; e

II - a extensão, a gravidade ou o grau de irreparabilidade do impacto causado à sociedade na hipótese de ocorrência de evento danoso.

Parágrafo único. A classificação do risco será aferida preferencialmente por meio de análise quantitativa e estatística.

Art. 5º A classificação de risco de que trata o art. 3º assegurará que:

I - todas as hipóteses de atos públicos de liberação estejam classificadas em, no mínimo, um dos níveis de risco; e

II - pelo menos uma hipótese esteja classificada no nível de risco I.

Parágrafo único. A condição prevista no inciso II do *caput* poderá ser afastada mediante justificativa da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

Art. 6º O ato normativo de que trata o § 1º do art. 3º poderá estabelecer critérios para alteração do enquadramento do nível de risco da atividade econômica, mediante a demonstração pelo requerente da existência de instrumentos que, a critério do órgão ou da entidade, reduzam ou anulem o risco inerente à atividade econômica, tais como:

I - declaração própria ou de terceiros como substitutivo de documentos ou de comprovantes;

II - ato ou contrato que preveja instrumentos de responsabilização própria ou de terceiros em relação aos riscos inerentes à atividade econômica;

III - contrato de seguro;

IV - prestação de caução; ou

V - laudos de profissionais privados habilitados acerca do cumprimento dos requisitos técnicos ou legais.

Parágrafo único. Ato normativo da autoridade máxima do órgão ou da entidade disciplinará as hipóteses, as modalidades e o procedimento para a aceitação ou para a prestação das garantias, nos termos do disposto no *caput*.

Art. 7º O órgão ou a entidade dará publicidade em seu sítio eletrônico às manifestações técnicas que subsidiarem a edição do ato normativo de que trata o § 1º do art. 3º.

Efeitos da classificação de risco

Art. 8º O exercício de atividades econômicas enquadradas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

Art. 9º Os órgãos e as entidades adotarão procedimentos administrativos simplificados para as solicitações de atos públicos de liberação de atividades econômicas enquadradas no nível de risco II.

§ 1º Se estiverem presentes os elementos necessários à instrução do processo, a decisão administrativa acerca do ato público de liberação de que trata o *caput* será proferida no momento da solicitação.

§ 2º A presença de todos os elementos necessários à instrução do processo, inclusive dos instrumentos de que trata o art. 6º, poderá ser verificada por meio de mecanismos tecnológicos automatizados.

CAPÍTULO III DA APROVAÇÃO TÁCITA

Consequências do transcurso do prazo

Art. 10. A autoridade máxima do órgão ou da entidade responsável pelo ato público de liberação fixará o prazo para resposta aos atos requeridos junto à unidade.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no *caput*, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade acerca do deferimento do ato público de liberação requerido implicará sua aprovação tácita.

§ 2º A liberação concedida na forma de aprovação tácita não:

I - exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar; ou

II - afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pelo Poder Público em fiscalizações posteriores.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica:

I - a ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de direitos de propriedade intelectual;

II - quando a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; ou

III - quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá estabelecer prazos diferentes para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica cujo transcurso importará em aprovação tácita, desde que respeitado o prazo total máximo previsto no art. 11.

Prazos máximos

Art. 11. Para fins do disposto no § 8º do art. 3º da Lei 13.874, de 2019, o órgão ou a entidade não poderá estabelecer prazo superior a sessenta dias para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação.

§ 1º O ato normativo de que trata o art. 10 poderá estabelecer prazos superiores ao previsto no *caput*, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

§ 2º O órgão ou a entidade considerará os padrões internacionais para o estabelecimento de prazo nos termos do disposto no § 1º.

Protocolo e início do prazo

Art. 12. O prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação para fins de aprovação tácita inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

§ 1º O particular será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas.

§ 2º Os órgãos ou as entidades buscarão adotar mecanismos automatizados para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

Suspensão do prazo

Art. 13. O prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação para fins de aprovação tácita poderá ser suspenso uma vez, se houver necessidade de complementação da instrução processual.

§ 1º O requerente será informado, de maneira clara e exaustiva, acerca de todos os documentos e condições necessárias para complementação da instrução processual.

§ 2º Poderá ser admitida nova suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de fato novo durante a instrução do processo.

Efeitos do decurso do prazo

Art. 14. O requerente poderá solicitar documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, nos termos do disposto no art. 10.

§ 1º O órgão ou a entidade buscará automatizar a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica, especialmente nos casos de aprovação tácita.

§ 2º O documento comprobatório do deferimento do ato público de liberação não conterà elemento que indique a natureza tácita da decisão administrativa.

Do não exercício do direito à aprovação tácita

Art. 15. O requerente poderá renunciar ao direito de aprovação tácita a qualquer momento.

§ 1º A renúncia ao direito de aprovação tácita não exime o órgão ou a entidade de cumprir os prazos estabelecidos.

§ 2º Na hipótese de a decisão administrativa acerca do ato público de liberação não ser proferida no prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado à chefia imediata do servidor responsável pela análise do requerimento, que poderá:

- I - proferir de imediato a decisão; ou
- II - designar outro servidor para acompanhar o processo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Falta de definição do prazo de decisão

Art. 16. Enquanto o órgão ou a entidade não editar o ato normativo a que se refere o art. 10, o prazo para análise do requerimento de liberação da atividade econômica, para fins de aprovação tácita, será de trinta dias, contado da data de apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

Alteração do Decreto nº 9.094, de 2017

Art. 17. O Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

.....

§ 4º Na hipótese de o serviço se tratar de ato público de liberação, nos termos definidos no § 6º do art. 1º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, a Carta de Serviços ao Usuário incluirá também:

- I - a listagem:
 - a) de todos os documentos, taxas, tarifas, comprovantes, pareceres e demais exigências necessárias à instrução do ato público de liberação;
 - b) dos atos normativos que tratem do ato público de liberação, inclusive aqueles não cogentes;
- e
- c) dos códigos do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE referentes a atividades aptas a requererem a emissão de ato público de liberação, exceto se a informação for desnecessária;
- II - a descrição resumida do fluxo de tramitação do processo administrativo aplicável ao ato, incluídas as fases, os prazos, as autoridades competentes para a decisão e o sistema recursal disponível;
- III - a descrição da aplicabilidade dos efeitos dos níveis de risco;
- IV - o prazo e as regras para efeitos da aprovação tácita; e
- V - o tempo médio de tramitação de pedidos análogos até a decisão e as demais estatísticas relacionadas ao ato público de liberação, conforme os critérios de mensuração definidos pelo órgão ou pela entidade do Poder Executivo federal." (NR)

Disposições transitórias

Art. 18. O prazo a que se refere o art. 11 será:

- I - de cento e vinte dias, para os requerimentos apresentados até 1º de fevereiro de 2021; e
- II - de noventa dias, para os requerimentos apresentados até 1º de fevereiro de 2022.

Art. 19. Na hipótese de o ato normativo de que trata o art. 3º não entrar em vigor até 1º de junho de 2020, a atividade econômica sujeita a ato público de liberação será enquadrada, sucessivamente, em nível de risco definido:

I - por resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, independentemente da adesão do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;

II - em ato normativo de classificação de risco, nos termos do disposto neste Decreto, editado por órgão ou entidade dotado de poder regulador estabelecido em lei; ou

III - no nível de risco II.

Art. 20. O disposto no Capítulo III se aplica somente aos requerimentos apresentados após a data de entrada em vigor deste Decreto.

Vigência

Art. 21. Este Decreto entra em vigor em 1º de fevereiro de 2020.

Brasília, 18 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

(DOU, 19.12.2019)

BOLT7932---WIN/INTER

#LT7927#

[VOLTAR](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 9 - NR 9 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - PPRA - NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 - NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES - LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA EXPOSIÇÃO AO CALOR - APROVAÇÃO - NORMA REGULAMENTADORA Nº 28 - NR 28 - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES - ALTERAÇÕES

PORTARIA SEPT Nº 1.359, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho, por meio da Portaria SEPT nº 1.359/2019 aprova o Anexo 3 - Calor, da Norma Regulamentadora - NR nº 9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; altera o Anexo 3 - Limites de Tolerância para a Exposição ao Calor - da NR nº 15 - Atividades e Operações Insalubres e altera o Anexo II da NR nº 28 - Fiscalização e Penalidades.

Essas disposições tem por objetivo criar mecanismos de proteção e prevenção dos riscos à saúde dos trabalhadores decorrentes das exposições ocupacionais ao calor, dentre elas estão a obrigatoriedade por parte do empregador de orientação aos trabalhadores sobre os fatores de risco relacionados à exposição ao calor; necessidade de informar ao superior hierárquico ou ao médico a ocorrência de sinais e sintomas relacionados ao calor e situações de emergência decorrentes da exposição ocupacional ao calor e condutas a serem adotadas.

Aprova o Anexo 3 - Calor - da Norma Regulamentadora nº 9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, altera o Anexo nº 3 - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor - da Norma Regulamentadora nº 15 - Atividades e Operações Insalubres e o Anexo II da NR nº 28 - Fiscalização e Penalidades, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e o inciso V do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Anexo 3 - Calor - da Norma Regulamentadora - NR nº 9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho - MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978, com a redação constante no Anexo I desta Portaria.

(DOU, 11.12.2019)

A íntegra desta "Portaria SEPT nº 1.359/2019" encontra-se no endereço: "http://www.informef.com.br/boletim/Portaria SEPT_1359_2019.pdf" ou [clique aqui](#)

BOLT7927---WIN/INTER

#LT7931#

[VOLTAR](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 37 - NR 37 - SEGURANÇA E SAÚDE EM PLATAFORMAS DE PETRÓLEO - APROVAÇÃO - PRORROGAÇÃO

PORTARIA SEPT Nº 1.412, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia resolve prorrogar por 12 meses, através da Portaria nº 1.412/2019, a entrada em vigor dos subitens da Norma Regulamentadora nº 37 - Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo, aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho - MTb nº 1.186, de 20 de dezembro de 2018.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o inciso V do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 12 (doze) meses a entrada em vigor dos subitens da Norma Regulamentadora nº 37 (Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo), aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho - MTb nº 1.186, de 20 de dezembro de 2018, relacionados abaixo:

37.5.1.1	37.14.3.2, alínea "d"	37.26.12
37.5.1.2	37.14.3.7.2	37.29.1.1.1
37.5.1.3	37.14.4.2, alínea "j"	37.29.4.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "k"
37.5.1.3.1	37.14.4.3	37.29.4.9
37.5.3	37.14.6.1, alínea "k"	37.29.4.10.1
37.6.1.1, alínea "d"	37.14.6.2, alínea "e"	37.29.4.14.3
37.8.1	37.14.6.3, alíneas "a", "c" e "f"	
37.8.2, alínea "a"	37.14.6.3.1, alínea "e"	
37.8.6.1	37.14.6.4.3, alínea "i"	
37.8.9	37.14.6.7, alíneas "c" e "e"	
37.8.10.7.1.1	37.14.7.1	
37.10.14	37.14.7.2	
37.11.2.1	37.16.3.1	
37.12.3, alínea "b"	37.16.4, alínea "a"	
37.12.5.1	37.20.1.2.1	
37.13.1.2, alínea "d"	37.20.1.2.2	
37.13.2.1	37.22.3	
37.13.3	37.22.4.1	
37.13.3.1, alínea "c"	37.22.4.1.1	
37.13.4, alínea "a"	37.22.4.1.2	
37.13.5.2, alínea "a"	37.22.8	
37.14.3.1, alíneas "c" e "e"	37.26.3.1	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

(DOU, 18.12.2019)

#LT7926#

[VOLTAR](#)**FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - NOVA VERSÃO "6" - PROCEDIMENTOS****CIRCULAR CEF Nº 881, DE 12 DE DEZEMBRO 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, por meio da Circular CEF nº 881/2019, publica a versão 6 do Manual FGTS - Movimentação da Conta Vinculada, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS pelos trabalhadores e seus dependentes, diretores não empregados e seus dependentes, e empregadores.

O Manual FGTS - Movimentação da Conta Vinculada encontra-se disponível no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, FGTS - Manuais e Cartilhas Operacionais.

E, revoga a Circular Caixa nº 876/2019 *(V. Bol. 1.849 - LT).

Publica a versão 6 do Manual FGTS - Movimentação da Conta Vinculada como instrumento disciplinador do saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/1990, de 11.05.1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08.11.1990, dá conhecimento da publicação da versão 6 do Manual FGTS - Movimentação da Conta Vinculada, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS pelos trabalhadores e seus dependentes, diretores não empregados e seus dependentes, e empregadores.

1 O Manual FGTS - Movimentação da Conta Vinculada, encontra-se disponível no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, FGTS - Manuais e Cartilhas Operacionais.

2 Fica revogada a Circular CAIXA nº 876, de 21 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 22 de outubro de 2019, Edição 205, seção 01, página 18.

3 Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA
Diretor Executivo

(DOU, 13.12.2019)

BOLT7926---WIN/INTER